

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio de sua 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, com fulcro na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 75/93, na Lei nº7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e nos demais diplomas legais pertinentes, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente ação civil de

**EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNDADA EM TÍTULO  
EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL<sup>1</sup>  
com pedido de antecipação de tutela**

em face do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, localizável no SAM, Projeção I, Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília-DF, CEP 70.620-000, telefone 3325.3367, fax 3321.4108, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**1. DO OBJETO DA EXECUÇÃO**

A presente execução tem por objeto o Termo de Ajustamento de Conduta nº001/2012, de 13 de Novembro de 2012, celebrado entre o **Conselho Nacional de Justiça**, o **Governo do Distrito Federal**, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** e o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, para fins de implementação de medidas administrativas e judiciais com vistas à adequação do sistema socioeducativo do Distrito Federal aos padrões estabelecidos pelo SINASE e pelo CONANDA que, a teor do

<sup>1</sup> Termo de compromisso nº001/2012, juntado às fls. 95/108 do PP nº08190.057181/18-15  
R:\Comunicação Externa\Releases\2019\Janeiro\Outros\Execução de TAC - criação de Unidades de Internação DF.doc F



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

artigo 784, inciso XII do Código de Processo Civil, c/c os artigos 5º, §6º da Lei de Ação Civil Pública e 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem eficácia de título executivo extrajudicial.

## **2. DA COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

A Resolução nº 01, de 06 de Março de 2012, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios<sup>2</sup>, além de criar a Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, determinou as regras de competência em seu artigo 4º, que assim dispôs:

**Art. 4º** Compete à Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal:

I executar as medidas socioeducativas previstas nos incisos I a VI do art. 112 do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#);

II inspecionar os estabelecimentos e os órgãos encarregados do cumprimento das medidas socioeducativas, adotando as medidas que se mostrarem necessárias;

III conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis (art. 148, inciso V, do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#));

IV acompanhar e avaliar, constantemente, o resultado da execução das medidas socioeducativas;

V promover medidas para o aprimoramento do sistema de execução de medidas socioeducativas, inclusive mediante colaboração com órgãos e entidades externas;

VI expedir normas para a regulamentação do cumprimento das medidas socioeducativas, observada a legislação em vigor.

§ 1º A redistribuição de processos da 1ª Vara da Infância e da Juventude para a Vara de Execução de Medidas Socioeducativas deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

§ 2º O Juízo será instalado, provisoriamente, nas dependências da 1ª Vara da Infância e da Juventude.

§ 3º O prazo de cinco dias para a opção de que trata o art. 323, § 5º, do Regimento Interno, será contado da publicação desta Resolução.

Assim, considerando o dispositivo supracitado, bem como as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o seu artigo 148, **a presente**

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2012/00001.html>  
Acesso em 07/12/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**execução há de ser processada perante este MM. Juízo, que possui competência absoluta em razão da matéria.**

Registra-se que a referida competência prevalece sobre a da Vara de Fazenda Pública, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado **lei especial**, ainda que envolva demandas contra Estado ou Município. Nesse sentido, já pronunciou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

PROCESSO CIVIL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. EXPOSIÇÃO DE FOTOGRAFIAS IMPRÓPRIAS PARA MENORES. DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM. JUÍZO COMPETENTE. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZADA. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO.

1. Não obstante a Lei de Organização Judiciária estabeleça em seu artigo 26 que compete à vara da fazenda pública julgar os feitos em que os entes da direta e indireta forem partes, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a competência da Vara da Infância e da Juventude prevalece sobre referida regra geral, quando feito envolver direitos da criança e do adolescente. (...) 7. Preliminares rejeitadas. No mérito, recurso não provido. ([Acórdão n.354318](#), 20080130024182APE, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2009, Publicado no DJE: 04/05/2009. Pág.: 73)

### **3. QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Incontestável a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela dos interesses infantojuvenis, tendo em vista expressa disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente contida nos arts. 201, V, VIII e § 2º e 210, inciso I. Segundo os dispositivos citados, cabe ao Promotor de Justiça a defesa coletiva na hipótese de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo legitimado para a respectiva ação e para as medidas judiciais que garantam o efetivo respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A legitimidade do *Parquet* remonta ao início da vigência da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como "*Lei da Ação Civil Pública*", assegurando a eficácia dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

direitos infantojuvenis, dentre eles o de ser prestado pelo poder público um adequado atendimento socioeducativo aos adolescentes autores de ato infracional.

Nos seus termos, em especial, o artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/1985, “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados **compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial**”.

Seja porque a referida lei expressamente dispõe sobre a legitimidade ativa do *Parquet* para propor ação principal e ação cautelar, seja porque expressamente previsto no art. 210, I, do ECA, não emergem dúvidas de que **o Ministério Público é o ente legitimado para lançar mão de qualquer espécie de ação judicial, inclusive, daquelas que tenham por objeto a imposição de obrigações de fazer ou não-fazer.**

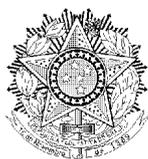
Por outro lado, temos que a própria Constituição Federal de 1988 – CF/88 atribui ao Ministério Público a função institucional de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (art. 129, III, da CF/88), dentre os quais se inserem os direitos da criança e do adolescente.

Partindo das premissas acima, o Conselho Nacional do Ministério Público regulamentou a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, por meio da Resolução nº179/2017, determinando que o Ministério Público com atribuição para fiscalizar o cumprimento do TAC promova a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial diante do descumprimento – parcial ou integral – do compromisso firmado (art. 11).

Portanto, é possível concluir, sem maiores digressões, que **o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL é legitimado para propor a presente EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL<sup>3</sup> para a defesa de direitos e interesses coletivos (*lato sensu*) afetos a crianças e adolescentes.**

#### **4. DOS FATOS**

<sup>3</sup> Termo de compromisso nº001/2012, juntado às fls. 95/108 do PP nº08190.057181/18-15.  
R:\Comunicação Externa\Releases\2019\Janeiro\Outros\Execução de TAC - criação de Unidades de Internação DF.doc F



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Em 20 de fevereiro de 2018, as 1ª e 2ª Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal instauraram procedimento preparatório<sup>4</sup>, por meio da Portaria/PREMSE nº2/2018, com o objetivo de **apurar o não cumprimento das cláusulas Segunda e Oitava do Termo de Compromisso nº001/2012, celebrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Governo do Distrito Federal (GDF), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), além da ausência/insuficiência de vagas para a internação provisória e definitiva de adolescentes apreendidos provisoriamente e em cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação no Distrito Federal.**

Primeiramente, importante explicitar o teor da Cláusula Segunda prevista no Termo de Compromisso nº001/2012 firmado pelo GDF:

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O Distrito Federal reafirma seu compromisso no sentido de concluir **7 (sete)** Unidades de Internação para adolescentes em conflito com a lei, já em processo de contratação e algumas com construção já iniciada, conforme indicado na seguinte tabela:

Nº	UNIDADES PARA ADOLESCENTES	VAGAS	PROJETO	PREVISÃO
1	Unidade de Internação de São Sebastião – UISS	90	Em fase de construção	Junho de 2013
2	Unidade de Internação de Brazlândia	90	Em fase de construção	Junho de 2013
3	Unidade de Internação de Santa Maria	90	Em fase de terraplanagem	Outubro de 2013
4	Unidade de Internação de Sobradinho	90	Projeto elaborado, em fase de aprovação pelos órgãos competentes	Março de 2014
5	Unidade de Internação do Gama	54	Projeto elaborado, em fase de aprovação pelos órgãos competentes	Março de 2014
6	Unidade de Internação de Ceilândia	90	Projeto em fase de elaboração	Outubro de 2015
7	Unidade de Internação de Samambaia	90	Projeto em fase de elaboração	Outubro de 2015

Além disso, a referida cláusula prevê, em seu parágrafo único, que *“dentre as unidades a serem construídas até dezembro de 2015, deverão ser reservados*

<sup>4</sup>PP nº08190.057181/18-15.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

*estabelecimentos para adolescentes do sexo feminino, internação provisória e de jovens e adultos”.*

A fim de dar início à apuração, foi requisitado ao Coordenador da Central de Vagas informações acerca do atual quantitativo de internos por Unidade de Internação e a capacidade programada para cada uma delas.

Em resposta, foi encaminhado ofício que explicita o seguinte quadro:

21/02/2018				
EFETIVO DIÁRIO			IDEAL	ATUAL
UISM	MULHERES	Prov./Sanção/Estrita	40	20
	HOMENS	Estrita	120	112
UNIRE	HOMENS	Estrita/Sanção	180	217
UIP	HOMENS	Estrita	88	87
UIBRA	HOMENS	Estrita	60	60
UIPSS	HOMENS	Provisória	180	121
UISS	HOMENS	Estrita/Sanção	120	116
UNISS	HOMENS	Estrita	80	67
<b>TOTAL</b>			<b>868</b>	<b>800</b>

Além disso, por meio de ofício, foram requisitados esclarecimentos aos Diretores de todas as Unidades de Internação do Distrito Federal, para que informassem se a respectiva Unidade estaria superlotada e com qual frequência o efetivo ultrapassaria a capacidade ideal da Unidade.

De acordo com as respostas encaminhadas pelos Diretores da UISM, UIPSS e UIBRA, estas Unidades operam com respeito à capacidade máxima de lotação. **Contudo, a Direção da UISS, da UIP e da UNISS informaram que ultrapassam o número ideal de socioeducandos, sendo que a UNIRE encontra-se atendendo cerca de 20% a mais do que o previsto.**

Diante das situações narradas, no dia 25/06/2018, foi ouvido perante a 1ª PREMSE o Subsecretário do Sistema Socioeducativo, Sr. Demontiê Alves Batista Filho, ocasião em que declarou:

**“que quanto à construção das Unidades de Internação constante na cláusula segunda do TAC, o declarante afirmou que tem a previsão de entrega de duas novas unidades de internação, a do Gama e Brazlândia, que quanto à Unidade de Brazlândia, a obra está sendo realizada pela NOVACAP, que foi a licitação foi realizada e a empresa foi contratada para**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

finalizar o serviço, que de acordo com a NOVACAP a previsão de entrega da Unidade de Brazlândia é de 120 dias, que quanto à Unidade do Gama a obra está em fase de execução, que já houve licitação e tem empresa realizando o serviço de construção, que a previsão de entrega da Unidade de Internação do Gama é para o final do ano (...).”

Posteriormente, também foi solicitada a presença do Coordenador da Central de Vagas, Sr. Pedro Hott, perante a Promotoria de Execução das Medidas Socioeducativas, com vistas a prestar informações acerca do procedimento em referência (PP nº08190.057181/18-15).

Perante a 1ª PREMSE, o Sr. Pedro Hott esclareceu que, das 07 (sete) unidades com previsão de construção em razão do Termo de Compromisso firmado, **apenas as unidades de Santa Maria e São Sebastião foram entregues**, sendo que as Unidades de Internação de Brazlândia e do Gama encontram-se em fase de construção. Além disso, **em relação às demais Unidades previstas (Ceilândia, Sobradinho e Samambaia), “não há comentários e nem movimentação para a construção”**.

Por último, no dia 04 de outubro de 2018, o Sr. Secretário de Estado de Promoção de Políticas Públicas para Crianças, Adolescentes e Jovens do Distrito Federal – SECRIANÇA/DF, **Ricardo de Sousa Ferreira**, compareceu a 1ª PREMSE e prestou a seguinte declaração:

“que acerca da cláusula segunda do TCA, esclareceu que a Unidade de Internação do Gama será destinada para o sexo feminino, que essa Unidade está em fase de conclusão com previsão de entrega ainda este ano, 2018, que pediu para o GDF a excepcionalidade para licitar a obra pela própria Secretaria, que foi deferido e então em 2017 realizou a licitação, contratou a empresa em meado de maio de 2017 e **o contrato está com previsão de entrega para este ano a Unidade do Gama, que as Unidades de Internação de São Sebastião e de Santa Maria já foram construídas e já estão ocupadas** com os socioeducandos, **que quanto à Unidade de Internação de Brazlândia há ocupação de 3 módulos da Unidade de Internação de São Sebastião com aproximadamente 60 socioeducandos, que quando assumiu a gestão da Secretaria, recebeu a obra de construção da Unidade de Internação de Brazlândia parada devido à falência da empresa responsável pela construção, que no final do ano passado foi solicitado pela Secretaria o inventário da obra, identificando que restavam entre 5% e 10% da obra para a conclusão, que submeteu a documentação para a NOVACAP solicitando nova licitação para a conclusão da obra, que no início de 2018 houve uma descentralização orçamentária da Secretaria para a NOVACAP a fim de realizar a contratação da empresa vencedora, que foi contratada a empresa e hoje a empresa está com a previsão de entrega da obra para o início de dezembro de 2018, que essa obra é administrada pela NOVACAP, diferentemente da obra da Unidade do GAMA que é administrada pela Secretaria da Criança, Adolescente e Juventude, **que as demais obra e construções não existem, que as Unidades de Ceilândia, Samambaia e Sobradinho ainda****



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

não iniciar e nem projeto existe, que não há inclusive recursos financeiros e nem previsão disso para o ano que vem para a construção dessas 3 Unidades (Ceilândia, Samambaia e Sobradinho)(...)”

Na mesma data, registre-se, o Sr. Pedro Hott encaminhou ofício à Promotoria informando que, após consultar a Subsecretaria de Administração Geral da respectiva Secretaria de Estado, **“não há previsão para a construção das Unidades de Internação de Sobradinho, Ceilândia e Samambaia para este exercício financeiro, tendo em vista a falta de disponibilidade orçamentária”**.

A partir das informações obtidas, inevitável reconhecer a urgente necessidade de **promoção da execução do termo de ajustamento de conduta firmado, a fim de que seja o Governo do Distrito Federal compelido a construir as unidades remanescentes, bem como a adequar as já existentes ao limite máximo adequado, com o objetivo de criar ambientes que apresentem uma estrutura capaz de fornecer aos jovens um mínimo de dignidade, favorecendo, assim, seu processo de ressocialização.**

## **5. DO DIREITO**

**“O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011)”**

Considerando o evidente descumprimento da cláusula segunda prevista no Termo de Compromisso nº001/2012, conforme fatos apontados, verifica-se que a execução do referido título é o instrumento processual adequado à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Assim, caso não seja o TAC cumprido nas condições pactuadas, necessária a **execução judicial**<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> *Interesse difusos e coletivos*/ Adriano Andrade, Cléber Massom, Landolfo Andrade – 8 ed. rev. Atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, pág. 279.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Ora, o termo de compromisso – ou termo de ajustamento de conduta – possui eficácia de **título executivo extrajudicial**, a teor do que determina o artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, **o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.**

O título executivo é conceituado como “o documento ou ato documentado tipificados em lei, que contém uma obrigação líquida e certa que viabilizam o uso da ação executiva”<sup>6</sup>. No caso do TAC temos um ato documentado que haure sua força tanto do negócio jurídico que o motivou como de sua própria cartularidade.

Quanto aos requisitos para dotar um termo de ajustamento de eficácia executiva, Rodrigues<sup>7</sup> menciona que tanto a liquidez como a certeza devam estar presentes, mas, destaca:

“(...) o que realmente não pode faltar no ajuste é a definição de quem é o responsável pelo seu cumprimento, a delimitação de seu objeto (...) sendo a obrigação de fazer, a definição mais precisa possível dessa obrigação, o modo de cumpri-la, onde cumpri-la, que resultado prático se visa a obter.”

A Lei 7.347/85 confere força executiva ao TAC, em conformidade com o disposto no art. 784, inciso XII, do Novo Código de Processo Civil<sup>8</sup>, que determina serem considerados títulos executivos extrajudiciais aqueles aos quais expressamente a lei atribuir tal força.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho<sup>9</sup> o termo de compromisso previsto no art. 5º, § 6º, da LACP é “o ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais”.

<sup>6</sup> Shimura *apud* ROGRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: Teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense,. 2002 p. 207

<sup>7</sup> ROGRIGUES, Geisa de Assis. Op. Cit. p. 209

<sup>8</sup> Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

<sup>9</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública: comentários por artigo**. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1995. p.120



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Dessa maneira, estando o Distrito Federal omissos quanto aos seus deveres, inclusive confirmando a ausência de programação para cumprir os deveres já compromissados, conforme ofício nº2152/2018, **não resta alternativa senão a deflagração da presente execução.**

**Há de ser registrado, inclusive, que diante do descumprimento do TAC, não cabe discricionariedade ao órgão público que o celebrou para que confira a conveniência e oportunidade da promoção da sua execução.**

Nos dizeres de Leonardo Carneiro da Cunha, em “*A Fazenda Pública em Juízo*”, caso a obrigação de fazer esteja prevista em título executivo extrajudicial, a execução contra a Fazenda Pública deverá adotar o procedimento previsto no artigo 814 a 823 do Código de Processo Civil.

**Desse modo, requer seja o Governo do Distrito Federal citado para cumprir a obrigação de fazer estabelecida no Termo de Compromisso nº001/2012, ao qual pactuou, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinando, a aplicação de multa diária para eventual descumprimento, nos termos dos artigos 814 e 815 do citado diploma legal.**

## **5. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 213, § 1º, a possibilidade de o Juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida para obrigações de fazer, desde que haja justificado receio de ineficácia do provimento final e seja relevante o fundamento de tal pedido.

Por sua vez, o art. 12 da lei 7.347/85, ao regulamentar o procedimento da Ação Civil Pública, contempla a possibilidade de concessão de medida liminar quando se revelarem inquestionáveis os requisitos para a tutela de urgência.

No caso em apreço, a pretensão de direito material deduzida está comprovada pelo vasto arcabouço probatório colacionado, o qual confirma a ausência de atendimento socioeducativo prestado na forma preconizada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – o que caracteriza a verossimilhança da alegação, a demonstrar o relevante fundamento para a concessão da antecipação da tutela pretendida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

A possibilidade de advir dano irreparável, da mesma forma, é atestada pelos inúmeros prejuízos causados aos adolescentes em virtude de não receberem o acompanhamento adequado de acordo com suas particularidades – situação que se prolonga ao longo dos anos no Distrito Federal e que enseja resposta urgente do Poder Judiciário. Logo, a ineficácia da execução da medida leva à reiteração da prática de atos infracionais e por consequência à aplicação de medida mais gravosa (internação) e a proximidade região de traficância acarreta a continuidade do uso de substância e/ou traficância ou risco de morte).

Logo, entende-se estarem presentes todos os requisitos previstos em lei para imediata concessão do pleito, sendo desnecessária maior dilação probatória e existindo o risco de que, caso o bem da vida objurgado não seja obtido de forma imediata, haja prejuízo incalculável para todos os personagens socioeducativos.

Dessa forma, imprescindível que seja determinado ao Distrito Federal que providencie a respectiva dotação orçamentária, no âmbito das Leis Orçamentárias do Distrito Federal e/ou no Fundo da Criança e do Adolescente, necessária à construção das Unidades de Internação pendentes (Ceilândia, Sobradinho e Samambaia).

Ainda, requer seja deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Distrito Federal que deflagre o processo licitatório visando a construção das 03 (três) Unidades de Internação em que sequer há previsão orçamentária e planejamento para efetivar as construções (Ceilândia, Sobradinho e Samambaia).

## **6. DO PEDIDO**

Assim, o Ministério Público requer:

**6.1** O recebimento da presente **Execução de Título Executivo Extrajudicial – Termo de Compromisso nº001/2012**, juntado às fls. 95/108 do PP nº08190.057181/18-15 salientando a ausência de custas, conforme art. 219 c/c art. 141, § 2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 18 da lei nº 7.347/85, bem como seu imediato registro, autuação e conclusão;

**6.2** A citação do Distrito Federal, para, cumprir a obrigação ou, querendo, embargar a presente execução, sob pena de confissão e revelia;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**6.3** Seja determinada, **em sede de antecipação de tutela**, ao Distrito Federal que:

**6.3.1.** Providencie a respectiva dotação orçamentária, no âmbito das Leis Orçamentárias do Distrito Federal e/ou reserva orçamentária do Fundo da Criança e do Adolescente do DF especificamente para a construção das Unidades de Internação no Distrito Federal; e

**6.3.2.** Deflagre processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93, visando a construção das 03 (três) Unidades de Internação que encontram-se sem previsão orçamentária e planejamento (Ceilândia, Sobradinho e Samambaia).

**6.4.** A produção de todas as provas que não sejam vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, bem como as moralmente legítimas, *in opportuno tempore*, sem prejuízo da necessária aplicação do disposto no art. 334, I, do CPC.

**6.5** A imposição de multa diária pelo não cumprimento da sentença, nos moldes do que prevê o art. 816 do CPC, no equivalente a R\$ 5.000,00, a qual deverá ser revertida para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme permitem o art. 13 da Lei 7.347/85 e art. 214 do ECA, sem prejuízo de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal.

**6.6** A condenação do Réu à implantação de **todos os pedidos acima, em especial, os realizados em sede de antecipação de tutela, dando provimento definitivo e integral ao objeto da presente ação de execução**, visto serem indispensáveis para a preservação dos direitos fundamentais dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade;

**6.7** A condenação do Réu em verba honorária e custas processuais em todos os consectários legais.

Atribui-se a presente Ação Civil Pública o valor de um milhão de reais (R\$ 1.000.000,00).

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de janeiro de 2019.

**Renato Barão Varalda**  
Promotor de Justiça

**Márcio Costa de Almeida**  
Promotor de Justiça